



ESTADO DO PARANÁ

TERMO DE RESCISÃO CONSENSUAL ao Contrato nº 031/2017

Tipo Operação: Rescisão Consensual.

**TERMO DE RESCISÃO CONSENSUAL DE
CONTRATO QUE FAZ O MUNICÍPIO DE FOZ
DO IGUAÇU E A EMPRESA CRISTALINK
SERVICOS MEDICOS LTDA - EPP**

Aos onze dias do mês de outubro de dois mil e dezessete, O MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, Estado do Paraná, pessoa jurídica de direito público interno, com sede à Praça Getúlio Vargas nº 280, inscrita sob o CNPJ/MF nº 76.206.606/0001-40, neste ato devidamente representado pelo Prefeito Municipal, Francisco Lacerda Brasileiro, em pleno exercício de seu mandato e no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, e de outro lado a empresa **CRISTALINK SERVICOS MEDICOS LTDA - EPP**, representada, neste ato, por FLÁVIA PARDO DE ANDRADE, com CPF nº 023.084.159-75, com domicílio na cidade de Catanduva/SP, resolvem:

I - Rescindir consensualmente, a **partir de 11 de outubro de 2017**, o Contrato nº 031/2017, de 23 de março de 2017, que possui como objeto, prestação de serviços médicos e hospitalares e ambulatoriais de Média Complexidade de assistência em Diagnóstico em **Oftalmologia**, Tratamento Clínico do Aparelho da Visão, Tratamento Cirúrgico do Aparelho da Visão, em estabelecimento próprio da contratada, aos usuários do Sistema Único de Saúde – SUS, do Município de Foz do Iguaçu e dos Municípios que integram a 9ª (nona) Regional da Saúde, conforme processo de Inexigibilidade nº 021/2017, em conformidade com o inciso XII do art. 78 c/c II do art. 79 da Lei Geral de Licitações, Parecer Jurídico nº 1094/2017, e justificativa anexa ao Memorando nº 727/2017 do Gabinete do Prefeito, anexos que passam fazer parte integrante do presente termo.

II - Ficam extintos os direitos e obrigações mútuos, originários da celebração do instrumento contratual supracitado, com exceção de débitos pendentes, referente à efetiva prestação de serviços, até o dia 31 de outubro de 2017, no montante apurado de R\$ 528.720,88 (quinhentos e vinte e oito mil, setecentos e vinte reais e oitenta e oito centavos), o qual deverá ser empenhado, faturado e pago da seguinte forma: em duas parcelas iguais e sucessivas no valor de R\$ 264.360,44 (duzentos e sessenta e quatro mil, trezentos e sessenta reais e quarenta e quatro centavos), a primeira até o dia 10 de novembro de 2017, e a segunda até o dia 03 de dezembro de 2017; ficando para análise técnica e jurídica eventuais valores residuais controversos, referentes à produção apresentada.

E assim, firmam o presente termo em 02 (*duas*) vias de igual teor e forma, a fim de que produza seus efeitos legais.

Foz do Iguaçu/PR, 31 de outubro de 2017.

Francisco Lacerda Brasileiro
Prefeito Municipal

Cristalink Serviços Médicos Ltda - Epp
Contratada



TERMO DE RETIFICAÇÃO da Rescisão do CONTRATO Nº 031/2017

Tipo Operação: Retificação.

O MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, Estado do Paraná, pessoa jurídica de direito público interno, com sede à Praça Getúlio Vargas nº 280, inscrita sob o CNPJ/MF nº 76.206.606/0001-40, neste ato devidamente representado pelo Prefeito Municipal, Francisco Lacerda Brasileiro, firma a seguinte **retificação, ao Termo de Rescisão do Contrato 031/2017, assinado em 31/10/2017, em virtude de incorreção verificada (posteriormente), quanto a data apontada no INCISO II, conforme segue:**

Onde se lê:

II - Ficam extintos os direitos e obrigações mútuos, originários da celebração do instrumento contratual supracitado, com exceção de débitos pendentes, referente à efetiva prestação de serviços, até o dia 31 de outubro de 2017, no montante apurado de R\$ 528.720,88 (quinhentos e vinte e oito mil e setecentos e vinte reais e oitenta e oito centavos), o qual deverá ser empenhado, futurado e pago da seguinte forma: em duas parcelas iguais e sucessivas no valor de R\$ 264.360,44 (duzentos e sessenta e quatro mil e trezentos e sessenta reais e quarenta e quatro centavos), a primeira até o dia 10 de novembro de 2017, e a segunda até o dia 03 de dezembro de 2017; ficando para análise técnica e jurídica eventuais valores residuais controversos, referente à produção apresentada.

(...)

Leia-se:

II - Ficam extintos os direitos e obrigações mútuos, originários da celebração do instrumento contratual supracitado, com exceção de débitos pendentes, referente à efetiva prestação de serviços, até o dia 11 de outubro de 2017, no montante apurado de R\$ 528.720,88 (quinhentos e vinte e oito mil e setecentos e vinte reais e oitenta e oito centavos), o qual deverá ser empenhado, futurado e pago da seguinte forma: em duas parcelas iguais e sucessivas no valor de R\$ 264.360,44 (duzentos e sessenta e quatro mil e trezentos e sessenta reais e quarenta e quatro centavos), a primeira até o dia 10 de novembro de 2017, e a segunda até o dia 03 de dezembro de 2017; ficando para análise técnica e jurídica eventuais valores residuais controversos, referente à produção apresentada

E, por estarem as partes de pleno acordo, firmam o presente Termo de Retificação em 02 (duas) vias de igual teor, valor e forma.

Foz do Iguaçu/PR, 31 de outubro de 2017.

Francisco Lacerda Brasileiro
Prefeito Municipal



Município de Foz do Iguaçu
Estado do Paraná
Procuradoria-Geral do Município

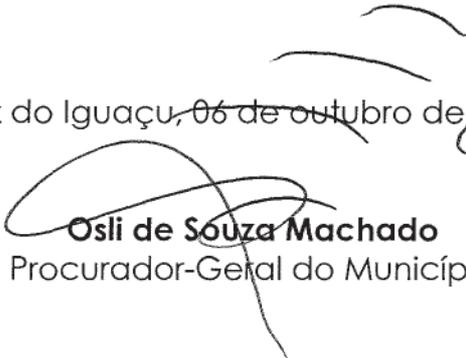
PARECER JURÍDICO Nº 1094/2017

O Gabinete do Prefeito encaminhou, via memorando (nº 692/2017), a esta Procuradoria Parecer nº 061/2017 da Controladoria Geral do Município, acompanhado da Manifestação da Secretaria Municipal de Saúde, tratando do Chamamento Público, Edital 002/2017.

O procedimento resultou no credenciamento de empresa para prestação de serviços médicos hospitalares e ambulatoriais de média complexidade, de assistência em diagnóstico em oftalmologia, tratamento clínico e cirúrgico do aparelho de visão.

Observo que as “considerações finais” do parecer da Controladoria trazem considerável número de apontamentos, dos quais me sirvo para sugerir ao Prefeito que proceda a cessação da relação contratual com a empresa Cristalink Serviços Médicos Ltda – EPP, o que faço com fundamento no inciso XII do art. 78 c/c art. 79, ambos da Lei nº 8.666/93.

Foz do Iguaçu, 06 de outubro de 2017.


Osli de Souza Machado
Procurador-Geral do Município



Prefeitura do

ESTADO DO PARANÁ

PMFI	MEMORANDO INTERNO	MI
EMITENTE GABINETE DO PREFEITO	DESTINATÁRIO: Diretoria de Compras	
ASSUNTO: RESCISÃO CONTRATUAL E JUSTIFICATIVA	NÚMERO: 727/2017-	DATA: 11/10/2017

Senhora Diretora:

Tem o presente a finalidade de solicitar a rescisão do Contrato nº 031/2017, firmado com a Empresa Cristalynk Serviços Médicos Ltda. EPP, em face da justificativa apresentada pela Controladoria Geral do Município e a Procuradoria Geral do Município.

JUSTIFICATIVA DA RESCISÃO DO CONTRATO Nº 031/2017

Trata-se da análise da conveniência da rescisão Contrato nº 031/2017 para a Administração, o que deve se dar em atendimento ao interesse público.

Nesse sentido a Administração solicitou a Controladoria Geral do Município (CGM), que apreciasse o processo de contratação referido. A CGM, atendendo a solicitação, apresentou a manifestação anexa, onde relaciona várias desconformidades que, em tese, justificariam a rescisão do contrato e revisão do procedimento.

Por sua vez, instada a manifestar-se, a Procuradoria Geral do Município exarou o Parecer PGM nº 1094/2017, onde, com base na manifestação da CGM, opina pela cessação do contrato. Conforme consta, a Controladoria analisou as razões de fato e de direito afetas ao contrato que, no entender desta Administração, motivam a rescisão do Contrato nº 031/2017, firmado com a empresa Cristalynk Serviços Médicos Ltda. EPP, decorrente do credenciamento dos serviços oftalmológicos via Chamada Pública nº 002/2017 (Processo de Inexigibilidade nº 021/2017). Nestas condições, verifica-se dos incisos I a XII e XVII do art. 78 da Lei nº 8.666/93, que é prerrogativa da Administração fazer a rescisão unilateral do contrato, podendo, optar pela via amigável, caso assim lhe pareça mais conveniente.

Ademais, conforme o art. 79 da Lei 8.666/1993, esta rescisão pode ser unilateral (inciso I) ou de comum acordo entre as partes (inciso II) – amigável –, desde que não restem caracterizadas as hipóteses dos incisos I a XI do art. 78 da Lei, o que poderia implicar em responsabilização da Contratada, o que deve ser aferido.

Evidentemente, ante o contido nos Pareceres antes mencionados, resta caracterizada a necessidade de rescisão do contrato, por outro lado de ser feitos estudos mais aprofundados, com vistas a avaliar a forma de contratação, em especial se é possível a licitação, bem como da possibilidade de estabelecer mecanismos de controle mais transparentes e eficientes.

Assim, em atendimento ao interesse público, entende-se conveniente para a Administração a rescisão do Contrato Administrativo nº 031/2017, com base no inciso XII do art. 78 da Lei nº 8.666/93, ao que poderá aquiescer a Contratada, tornando-a amigável, devendo, neste caso, ser reduzida a termo, em conformidade com o inciso II do art. 79 da Lei Geral de Licitações.

Ademais, determino a Secretaria Municipal de Saúde, o início imediato do novo procedimento de contratação, ante a imprescindibilidade dos serviços oftalmológicos para o atendimento da população.

Atenciosamente,

Francisco Lacerda Brasileiro
Prefeito Municipal



Prefeitura do

ESTADO DO PARANÁ

PMFI	MEMORANDO INTERNO	MI
EMITENTE: GABINETE DO PREFEITO	DESTINATÁRIO: Diretoria de Compras	
ASSUNTO: RESCISÃO CONTRATUAL E JUSTIFICATIVA	NÚMERO: 727/2017-	DATA: 11/10/2017

Senhora Diretora:

Tem o presente a finalidade de solicitar a rescisão do Contrato nº 031/2017, firmado com a Empresa Cristalynk Serviços Médicos Ltda. EPP, em face da justificativa apresentada pela Controladoria Geral do Município e a Procuradoria Geral do Município.

JUSTIFICATIVA DA RESCISÃO DO CONTRATO Nº 031/2017

Trata-se da análise da conveniência da rescisão Contrato nº 031/2017 para a Administração, o que deve se dar em atendimento ao interesse público. Nesse sentido a Administração solicitou a Controladoria Geral do Município (CGM), que apreciasse o processo de contratação referido. A CGM, atendendo a solicitação, apresentou a manifestação anexa, onde relaciona várias desconformidades que, em tese, justificariam a rescisão do contrato e revisão do procedimento.

Por sua vez, instada a manifestar-se, a Procuradoria Geral do Município exarou o Parecer PGM nº 1094/2017, onde, com base na manifestação da CGM, opina pela cessação do contrato. Conforme consta, a Controladoria analisou as razões de fato e de direito afetas ao contrato que, no entender desta Administração, motivam a rescisão do Contrato nº 031/2017, firmado com a empresa Cristalynk Serviços Médicos Ltda. EPP, decorrente do credenciamento dos serviços oftalmológicos via Chamada Pública nº 002/2017 (Processo de Inexigibilidade nº 021/2017). Nestas condições, verifica-se dos incisos I a XII e XVII do art. 78 da Lei nº 8.666/93, que é prerrogativa da Administração fazer a rescisão unilateral do contrato, podendo, optar pela via amigável, caso assim lhe pareça mais conveniente.

Ademais, conforme o art. 79 da Lei 8.666/1993, esta rescisão pode ser unilateral (inciso I) ou de comum acordo entre as partes (inciso II) – amigável -, desde que não restem caracterizadas as hipóteses dos incisos I a XI do art. 78 da Lei, o que poderia implicar em responsabilização da Contratada, o que deve ser aferido.

Evidentemente, ante o contido nos Pareceres antes mencionados, resta caracterizada a necessidade de rescisão do contrato, por outro lado de ser feitos estudos mais aprofundados, com vistas a avaliar a forma de contratação, em especial se é possível a licitação, bem como da possibilidade de estabelecer mecanismos de controle mais transparentes e eficientes.

Assim, em atendimento ao interesse público, entende-se conveniente para a Administração a rescisão do Contrato Administrativo nº 031/2017, com base no inciso XII do art. 78 da Lei nº 8.666/93, ao que poderá aquiescer a Contratada, tornando-a amigável, devendo, neste caso, ser reduzida a termo, em conformidade com o inciso II do art. 79 da Lei Geral de Licitações.

Ademais, determino a Secretaria Municipal de Saúde, o início imediato do novo procedimento de contratação, ante a imprescindibilidade dos serviços oftalmológicos para o atendimento da população.

Atenciosamente,

Francisco Lacerda Brasileiro
Prefeito Municipal



Prefeitura do Município de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

PMFI

MEMORANDO INTERNO
Diretoria de Gabinete

MI

EMITENTE:
Gabinete do Prefeito

DESTINATÁRIO:
Procuradoria Geral do Município

ASSUNTO:
Análise e Parecer

NÚMERO:
692/2017-GP

DATA:
13/09/2017

Senhor Procurador:

Considerando o parecer do Conselho Municipal da Saúde, bem como o contraditório da Secretaria Municipal de Saúde, encaminhamos a Vossa Senhoria para análise e parecer, de todos os itens do Processo, em caráter de urgência.

Atenciosamente,

Francisco Lacerda Brasileiro
Prefeito Municipal

PROCURADORIA	
DATA	14.09.2017
HORA	11:17
NOME	Louiz F.

/CAL



CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

MANIFESTAÇÃO DO DIRIGENTE DO CONTROLE INTERNO 061/2017

A presente manifestação trata de parecer emitido, por solicitação do Exmo. Sr. Prefeito Francisco Lacerda Brasileiro, referente ao Edital de Chamamento Público 002/2017, no que concerne ao credenciamento de empresas qualificadas para executar, em estabelecimentos próprios do Contratado, prestação de "Serviços médicos, hospitalares e ambulatoriais de média complexidade, de assistência em diagnóstico em oftalmologia, tratamento clínico e cirúrgico do aparelho da visão", tendo como CONTRATADA a pessoa jurídica **Cristalink Serviços Médicos Ltda - EPP**, CNPJ 19.795.262/0001-18, com sede à Rua Maranhão, 1233, sala 01, Centro, Cidade de Catanduva/SP, cujo contrato foi registrado sob o nº 031/2017.

DOS FATOS

Contratação por Inexigibilidade - Processo Administrativo nº 11153/2017

A Lei 8.666/93, no seu Inciso II do artigo 25, preceitua que:

"É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - (...)

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de **notória especialização, ...**

O artigo 13 da mesma lei classifica os serviços técnicos profissionais especializados:

"Art. 13 - Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

I - estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;

II - pareceres, perícias e avaliações em geral;

~~III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras;~~

III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)



ESTADO DO PARANÁ

IV - fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;

V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

VII - restauração de obras de arte e bens de valor histórico.

VIII - (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 1º Ressalvados os casos de inexigibilidade de licitação, os contratos para a prestação de serviços técnicos profissionais especializados deverão, preferencialmente, ser celebrados mediante a realização de concurso, com estipulação prévia de prêmio e/ou remuneração.

§ 2º Aos serviços técnicos previstos neste artigo aplica-se, no que couber, o disposto no art. 111 desta Lei.

A Procuradoria Geral do Município emitiu parecer, de nº 148/2017, anexo ao processo Administrativo autuado sob o nº 011153/2017 (pg 145 a 149), referente ao edital de chamada pública nº 002/2017, que culminou na contratação da empresa **CRISTALINK SERVIÇOS MÉDICOS – EPP**, celebrado sob nº 031/2017, com a Prefeitura Municipal de Foz do Iguaçu, tendo como objeto a execução de serviços médicos hospitalares e ambulatoriais de Média Complexidade de assistência em Diagnóstico de oftalmologia, tratamento clínico do aparelho da visão em estabelecimento próprio da contratada, atendendo às necessidades dos usuários do SUS, da rede municipal de saúde do Município de Foz do Iguaçu - Paraná e dos Municípios que integram a 9ª Regional de Saúde, no qual discorre sobre a necessidade de continuidade da contratação, solicitando juntada de documentos e dando parecer pela legalidade do processo de inexigibilidade. Sendo assim, verificou-se a inexistência de realização de processo licitatório, tendo sido, a empresa, contratada diretamente através de processo de Dispensa por Inexigibilidade de licitação.

Com relação ao contrato 031/2017, a empresa credenciada apresentou como equipe técnica os seguintes profissionais, que, segundo consta na cláusula primeira do Contrato, são os responsáveis pela execução direta do objeto do contrato, sendo eles: Dr. **Jose de Mello Rosatelli Neto** e Dr. **Agostinho Bryk Junior**, sendo que, no caso do Dr. **Agostinho Bryk Junior**, houve a substituição posterior.

A empresa credenciada não possui, no quadro de sócios, profissionais com formação na área de oftalmologia. Sendo os sócios da empresa contratada : **Sra Flavia**



Pardo de Andrade, com formação na área do Direito (advogada) e **Dr. Roberto Cacciari Filho**, com formação em Medicina, mas especialista da área de cirurgia torácica.

Não consta, no processo de credenciamento, Registros da Carteira de Trabalho e Previdência Social, o que comprovaria o vínculo empregatício, ou contrato particular de prestação de serviços com os profissionais relacionados na declaração, modelo VI do edital, juntada à folha 23 do Processo Administrativo 11153/2017, conforme predispõe o item 18.5 do edital de Chamamento Público (pág. 94).

“18.5. Declaração de capacidade técnica para cumprimento do objeto, e relação de todos os profissionais que formarão a equipe técnica que executarão os serviços contratados. Anexar cópias dos documentos de comprovação de registro na entidade profissional competente (Conselho Regional de Oftalmologia), cópias dos respectivos diplomas, comprovantes de inscrição e regularidade junto ao Conselho Regional de Oftalmologia - PR e prova de comprovação de vínculo com a empresa participante do presente edital. A comprovação de vínculo dar-se-á **mediante a apresentação de cópias das anotações da carteira de trabalho e previdência social ou mediante contrato particular de prestação de serviços com mesmos. Conforme modelo VI.**”

Ainda, com base no parágrafo 3º do artigo 13º da Lei 8.666/93:

§ 3º A empresa de prestação de serviços técnicos especializados **que apresente relação de integrantes de seu corpo técnico em procedimento licitatório ou como elemento de justificação de dispensa ou inexigibilidade de licitação, ficará obrigada a garantir que os referidos integrantes realizem pessoal e diretamente os serviços objeto do contrato.**”

A inclusão dos profissionais especialistas nas áreas de oftalmologia ocorreu a *posteriori* conforme pode ser constatado no cadastro do CNES efetivado em 22/04/2017:



CNES | Cadastro Nacional de Estabelecimento de Saúde

Listagem de Profissionais

Vigência em Saúde (VIG)
Secretaria de Atenção à Saúde (SAS)
Departamento de Regulação, Avaliação e Controle de Sistemas (DRAC)
Coordenação Geral de Sistemas de Informação (CGSI)
Data: 03-07-2017

CNES 9207635 Nome Fantasia: CRISTALINK CNPJ Próprio: 19.735.263/0002-07
Tipo de Estabelecimento: HOSPITAL/DIA - ISOLADO Gestão: MUNICIPAL Natureza Jurídica: ENTIDADES EMPRESARIAIS
CNPJ Mantenedora: - Nome da Mantenedora: -
Cadastro em: 28/04/2017 Data da última atual. base local: 20/04/2017 Data da última atual. base nacional: 21/06/2017

Nome	CNS	CNS Master	Data	CBO	SUS	Vinculação	Tipo	Subtipo	Pontaria 134	CH Dúbro	CH Amb.	CH Hosp.	CHS Total
FABIO JOSÉ GAZAFFI	950016253005413	709302404516180	22-04-2017	225255 - MEDICO OFTALMOLOGISTA	GM	AUTONOMO	PESSOA FISICA	NÃO SE APLICA		0	40	0	40
JOSÉ DE NELLO ROGATELI NETO	204312910100060	705205459693973	22-04-2017	225255 - MEDICO OFTALMOLOGISTA	GM	AUTONOMO	PESSOA FISICA	NÃO SE APLICA		0	40	0	40
ROBERTO CACCIARI FILHO	950016289341032	701303862275990	20-02-2017	151235 - DIRETOR DE SERVIÇOS DE SAÚDE	GM	AUTONOMO	PESSOA JURIDICA	NÃO SE APLICA		0	40	0	40

Não foram comprovados vínculos anteriores dos profissionais cadastrados no CNES com a empresa **CRISTALINK**, com exceção ao **Dr. Roberto Cacciari Filho**, sócio da credenciada. Ressalta-se que o profissional **Dr. Fabio José Gazaffi** não é citado no processo de credenciamento.

Conforme pré-cadastro junto ao Conselho Federal de Medicina em 13/03/2017, páginas 96 do Processo de Inexigibilidade 021/2017, foram cadastrados os seguintes profissionais na área de oftalmologia:

- Dr. **Rodrigo Bueno do Prado**, CRM 24.659

- Dra. **Gabriela Traiano**, CRM 31.035

Através de consulta ao sítio eletrônico do Cadastro Nacional de Profissionais de Saúde, constatou-se que os profissionais relacionados no processo não constam no cadastro dos profissionais no **CNES** da empresa **Cristalink**. Ressalta-se que a inclusão de tais profissionais no período do credenciamento, torna impugnável a necessidade de contratação por **Inexigibilidade de Licitação**, por **notório saber**, alegada no caso em questão, uma vez que o credenciamento refere-se à empresa, e não aos profissionais, pessoas físicas, salvo vínculo comprovado com a empresa, o que não fica caracterizado neste processo.



Conforme preceitua o artigo 13º, parágrafo 1º da Lei 8.666/93 onde considera-se de *notória especialização*:

“o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, **decorrente de desempenho anterior**, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.”

Da Habilitação

No edital de chamada pública 002/2017, os itens **3.2** e **4.3** e **4.5** tratam da habilitação e credenciamento; neles, algumas condições são estabelecidas para que a empresa possa participar do mesmo, sejam elas:

Edital de Chamamento Público nº 002/2017:

3.2 A execução dos serviços em epígrafe está condicionada a habilitação e assinatura do contrato de Credenciamento. A ***execução dos serviços deverá ser em instalações do credenciado no município de Foz do Iguaçu*** e as condições de execução devem seguir as normas da Secretaria Municipal de Saúde (SMSA) e das demais instâncias do SUS, bem como da Vigilância Sanitária.

4.3 O credenciamento destina-se a Pessoas Jurídicas ***especializadas em assistência à saúde do aparelho da visão***, e os serviços serão prestados no município de Foz do Iguaçu, em ***estabelecimento próprio*** e com meios e recursos da credenciada.

4.5 O pedido de credenciamento deverá ser instruído com os ***documentos indicados no edital de chamamento público***.
(grifo nosso)

Conforme o item 4.3. do edital de chamamento nº 002/2017, o credenciamento destina-se a Pessoas Jurídicas especializadas em assistência à saúde do aparelho da visão, e os serviços serão prestados no município de Foz do Iguaçu, ***em estabelecimento próprio*** e com meios e recursos da credenciada. Sendo que, no ***Contrato nº 031/2017***, em sua Cláusula Primeira, fica contratada "a prestação de Serviços médicos e hospitalares e ambulatoriais de Média Complexidade de assistência em Diagnóstico em Oftalmologia, Tratamento Clínico do Aparelho da Visão, Tratamento Cirúrgico do Aparelho da Visão, em ***estabelecimento próprio*** da contratada"...



A cláusula Décima quarta do Contrato nº 031/2017 discorre sobre a impossibilidade de "*subcontratação, locação total ou parcial do objeto, associação da Contratada com outrem, a cessão ou transferência, total ou parcial das obrigações contraídas,*" ...

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

*Os serviços contratados só poderão ser executados pela empresa participante e credenciada. Sendo **VEDADA** a subcontratação, locação total ou parcial do objeto, associação da Contratada com outrem, a cessão ou transferência, total ou parcial das obrigações contraídas, bem como a fusão, cisão ou incorporação, não admitidas no edital e no contrato.*

A empresa **Cristalink Serviços Médicos Ltda - EPP** apresentou Contrato de aluguel de espaço firmado com a entidade **Sociedade Civil Nossa Senhora Aparecida**, além deste, nenhum outro documento de cadastramento da empresa junto ao Município sede da contratante foi apresentado. Consta, ainda, na ata do dia 08 de março de 2017, na **página 48**, a ausência de tais documentos.

Dos Documentos Relativos à Regularidade Fiscal

(item 16 do Edital Chamamento Público nº 002/2017):

O edital de Chamada Pública nº 002/2017 dispõe, no item 11.1, que "*poderão participar do edital Pessoas Jurídicas prestadoras de serviços concernentes ao objeto do edital, sediadas ou não no Município de Foz do Iguaçu, e que atendam às condições específicas de habilitação*", sejam elas:

16. DOS DOCUMENTOS RELATIVOS À REGULARIDADE FISCAL

"16.2. **Prova de inscrição no cadastro de contribuintes municipal**, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual, mediante apresentação do alvará de localização e funcionamento, ou outro documento equivalente, expedido pela Prefeitura do Município sede da pessoa jurídica."



Dos requisitos relacionados no item 16, referindo-se aos documentos comprobatórios de Regularidade Fiscal, foram constadas as seguintes divergências:

Inexiste, no processo, prova de inscrição no cadastro de contribuintes relativo ao domicílio ou sede do contratante (licitante) "**pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual**".

O alvará de licença para Localização e Funcionamento apresentado (página 43 do processo de credenciamento) com validade de 01/01/2017 a 31/12/2017, refere-se à pessoa jurídica **Sociedade Civil Nossa Senhora Aparecida**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 01.788362/0001-51, inscrita no cadastro Municipal do Contribuinte – CMC sob nº 034157, com a descrição do seguinte objeto social: "serviços de assistência social, atividades de atendimento hospitalar, educação em todos os níveis". Embora o Alvará de Licença número 252335/2017 contemple "atividades de atendimento hospitalar", este refere-se à empresa **diversa** à **Cristalink**.

Ainda sobre a regularidade fiscal:

"16.3. Prova de regularidade fiscal para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede da licitante, mediante a apresentação de certidões negativas de débitos ou certidões positivas com efeito de negativa, ou outra equivalente. "

A certidão de regularidade fiscal, junto à Fazenda Estadual, expedida pela Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, em 26/07/2016, teve sua validade expirada em 26/01/2017, não constando, no referido processo, a atualização do documento. Conforme dispõe o item 10.3.18 do edital "*Toda a documentação exigida deve ser apresentada dentro da validade do próprio documento. Não havendo validade expressa no documento, fica estabelecida a validade de 90 (noventa) dias a partir da data de emissão do documento.*"

Qualificação Econômico-Financeira

17. DOS DOCUMENTOS RELATIVOS À QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA:

"17.2. Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira

af



da empresa, vedada a sua encerrado há mais de três meses da data da apresentação da proposta.”

“17.2.1. O documento referido no item anterior deverá ser apresentado conforme escriturado em livro diário, devidamente enumerado e registrado na junta comercial e/ou cartório de registro de títulos e documentos de pessoas jurídicas, seu termo de abertura (com devido registro) e termo de encerramento. No caso de sociedades anônimas poderá ser apresentado conforme publicação em jornal de circulação local e/ou diário oficial do Estado, da sede da sociedade. As pessoas jurídicas que estão obrigadas a Escrituração Contábil Digital – ECD, deverão apresentá-lo em relatório gerado pelo Sistema Público de Escrituração Digital – Sped.”

Em conformidade com a ata da reunião especial de licitação de recebimento, exame e julgamento dos documentos apresentados para cadastramento, habilitação de credenciamento ao edital de chamamento público nº 002/201, realizada no dia 08 do mês de março de 2017 na sala de reuniões da Secretaria Municipal de Saúde, consta a ausência dos seguintes documentos:

- Prova de inscrição no cadastro de Contribuintes Municipal da sede da Pessoa Jurídica;
- Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis,
- Alvará Sanitário.

Em 22 de março de 2017 a empresa apresentou declaração de responsabilidade em relação às exigências relativas à qualificação técnica para o credenciamento, comprometendo-se com a regularização da seguinte documentação:

- 1- Inscrição no cadastro de Contribuintes federal (CNPJ) da filial em Foz do Iguaçu;
- 2 - Alvará Sanitário;
- 3 - Inscrição no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (Cnes);
- 4 - Declaração de inscrição e Declaração de Regularidade de Funcionamento (DRF) expedido pelo conselho de classe (Conselho Regional)

Em ata de reunião da Comissão especial de licitação de recebimento, exame e julgamento dos documentos apresentados para cadastramento, habilitação de



credenciamento ao edital de chamamento público nº 002/2017, lavrada aos dias 23 do mês de março de 2017, fez-se constar que a empresa apresentou todos os documentos de habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira e de regularidade fiscal, estando devidamente habilitada para cadastramento e credenciamento ao objeto contratual.

No entanto, procedendo a análise dos documentos constantes do processo de credenciamento, não foram localizados quaisquer documentos pertinentes à qualificação econômico-financeira.

QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

18. DOS DOCUMENTOS RELATIVOS À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

"18.1. Alvará Sanitário, expedido pelo Serviço de Vigilância Sanitária do Município sede da pessoa jurídica."

O alvará sanitário apresentado refere-se à **Sociedade Civil Nossa Senhora Aparecida**, assim como o Alvará de Licença e Funcionamento, com ramo de atividade diverso do contratado, com validade expirada em 16/08/2012, tendo sido emitida à título precário, à época, com validade de 90 (noventa) dias. Apresentado juntamente com diversos Autos/Termos do Departamento de Vigilância em Saúde expedidos sob os números 135.089 de 17/03/2017, 134.231 de 10/03/2017, 134.232 de 10/03/2017, 135.070 de 06/02/2017 e Memorial Descritivo (páginas 98 a 119 do processo de credenciamento) todos em nome da proprietária do imóvel - Sociedade Civil Nossa Senhora Aparecida, locadora do espaço à empresa Cristalink.

Verificou-se, nos autos/termos, especialmente no de nº 135.070, que o estabelecimento foi intimado a apresentar, no prazo de 7 dias "conclusão do laudo técnico indicando que a AUTOCLAVE estaria apta para o uso". Não consta, no processo, qualquer documento que comprove a regularização da exigência exarada pela Vigilância Sanitária, mesmo que se tratando de notificação de empresa adversa da credenciada.

Inscrição no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde:



"18.2. Inscrição no Cadastro Nacional de Estabelecimento de saúde (CNES). Atualizado pela Divisão de Programação e Controle da Secretaria Municipal da Saúde. O formulário pode ser encontrado no site cnes.datasus.gov.br."

Observou-se que o cadastramento junto ao CNES ocorreu *a posteriori* ao processo de credenciamento, sendo o mesmo efetivado em data de 28 de abril de 2017, conforme anexo a este relatório.

Quanto ao comprovante de inscrição e funcionamento expedido pelo Conselho de Classe

Em análise ao item 18.3 do edital, que trata do comprovante de inscrição e funcionamento expedido pelo Conselho de Classe:

"18.3. Comprovante de inscrição e Declaração de Regularidade de Funcionamento (DRF), expedido pelo no Conselho de Classe (Conselho Regional) em que estiver filiado (empresa e responsável técnico)."

Neste item, foi apresentado, pela empresa CRISTALINK, formulário de pré-cadastramento junto ao CRM do Paraná, trata-se de um formulário de cadastramento prévio, obtido através da internet, sob o número 11.337 de 13/03/2017.

Em consulta formulada pela Controladoria Geral do Município (Ofício nº 237/2017 – DEIQP/SIPJ), o mencionado Conselho informou que o citado cadastramento está em processo de inscrição e que está sendo aguardado o envio, pela empresa, do alvará de funcionamento.

Quanto à execução do objeto contratado

Conforme o artigo 1º do contrato nº 31/2017, os serviços deveriam ser prestados "diretamente pelos profissionais devidamente registrados junto ao CRM, Dr. Jose de Mello Rosatelli Neto e Dr. Agostinho Brik Junior", sendo que, durante a execução do contrato, foi registrada a saída do Dr. Agostinho Brik Junior e inclusão de novos profissionais na composição da equipe técnica.



Quanto à capacidade técnica

Item 18.5 que trata da capacidade técnica:

"18.5. Declaração de capacidade técnica para cumprimento do objeto, e relação de todos os profissionais que formarão a equipe técnica que executarão os serviços contratados. Anexar cópias dos documentos de comprovação de registro na entidade profissional competente (Conselho Regional de Oftalmologia), cópias dos respectivos diplomas, comprovantes de inscrição e regularidade junto ao Conselho Regional de Oftalmologia - PR e prova de comprovação de vínculo com a empresa participante do presente edital. A comprovação de vínculo dar-se-á **mediante a apresentação de cópias das anotações da carteira de trabalho e previdência social ou mediante contrato particular de prestação de serviços com mesmos. Conforme modelo VI.**"

Não consta no processo de credenciamento, anotações da carteira de trabalho e previdência social ou contrato particular de prestação de serviços com os profissionais relacionados na declaração modelo VI juntada às folhas 23.

Memorial Descritivo

E relacionado ao item 18.6

"18.6. Memorial descritivo, detalhando as especificações das instalações, (modelo Próprio)."

O Memorial descritivo apresentado, assim como o alvará e a licença sanitária não pertencem à empresa contratada, referem-se ao proprietário do imóvel, Sociedade Civil Nossa Senhora Aparecida.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com base na análise documental, referentes ao Edital de Chamamento Público nº 002/2017, ao Processo de Inexibilidade de Licitação nº 021/2017, que resultaram na Contratação da Empresa **CRISTALINK SERVIÇOS MÉDICOS LTDA - EPP**, contrato nº **031/2017**, há algumas considerações a serem feitas:

- Pela análise dos dispositivos legais, é possível concluir que a dispensa de licitação pode ser aplicada naqueles casos mencionados no art. 13, da Lei 8.666/93, **não havendo base legal que justifique a contratação desta empresa através de Inexigibilidade de**



licitação, no que pese a alegação de **notória especialização**; pois não há, no quadro de sócios da empresa credenciada, profissionais com formação na área de oftalmologia;

- A empresa credenciada apresentou como equipe técnica profissionais, que, segundo consta na cláusula primeira do Contrato, seriam os responsáveis pela **execução direta do objeto do contrato**, sendo confirmado, pelo responsável pela empresa, Sr. Roberto Cacciari Filho, que houve a **substituição posterior**, sem haver sido comunicada oficialmente a Secretaria Municipal da Saúde.

- Ausência de informações, embora solicitadas formalmente, à Secretaria Municipal da Saúde, através do memorando nº 131/2017, sobre a Programação Pactuada e Integrada do Estado do Paraná, no que pese a informação, por parte da 9ª Regional de Saúde, sobre o repasse de recursos ao Município de Foz do Iguaçu, para custeio das cirurgias realizadas através de Mutirões de Cirurgia de Catarata, até o presente momento;

- A Empresa **contratada não dispõe de espaço próprio** no Município de Foz do Iguaçu, tendo realizado locação de espaço de Terceira, ferindo a Cláusula 14ª do Contrato nº 031/2017, ressaltando, ainda, que o espaço locado **não dispõe de Licença Sanitária** válida (desde 2012).

- A empresa **Cristalink** não dispunha de Registro no Conselho Regional de Medicina, no momento da contratação, nem tampouco nesta data, pois o mesmo encontra-se em processo de tramitação, tendo sido solicitado envio do Alvará de funcionamento da mesma, para análise do CRM, o q ainda não ocorreu;

- A contratada não apresentou **Registro de Inscrição no Cadastro de Contribuintes** relativo ao domicílio ou sede do contratante (no caso, **do Município de Foz do Iguaçu**), pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

- A contratada não apresentou Alvará de Licença para Localização e Funcionamento, sendo que utilizou outro, pertencente à empresa Sociedade Civil N. Sra. Aparecida;



- A contratada não apresentou Licença Sanitária válida no Município de Foz do Iguaçu, apresentou, outrossim, Licença Sanitária com validade expirada, pertencente à empresa Sociedade Civil N. Sra. Aparecida;
- A empresa contratada apresentou comprovante de Regularidade Fiscal para com a Fazenda Estadual de São Paulo, com prazo de validade expirado;
- A Contratada, a pedido do responsável pela 9ª Regional de Saúde, enviou lista de pacientes atendidos, no entanto, a mesma encontra-se incompleta, constando somente Nome, Data e Cidade de Atendimento;
- Não foi localizado, no processo, documentação relativa à qualificação Econômico-financeira (exigidas no Edital de Chamamento);
- Cadastro no CNES foi realizado posteriormente ao Credenciamento;
- Não há, no Contrato, equipe responsável por sua fiscalização, denominado Fiscal de Contrato;
- Não foi apresentado, embora solicitado, à SMSA, pelo COMUS, o Critério utilizado para seleção dos pacientes, bem como lista de espera para realização dos procedimentos;
- O Contrato 03/2011 é conflitante com o Acordo de Cooperação firmado com o Governo do Estado do Paraná, no sentido da duplicidade na execução de procedimentos, uma vez que há previsão de Tratamento Cirúrgico do Aparelho da Visão, no mesmo, sendo que este serviço tem sido ofertado, aos usuário do Sistema Único de Saúde, Município de Foz do Iguaçu e demais, pertencentes a 9ª Regional de Saúde, também pelo Governo do Estado do Paraná, através de realizações de Mutirões de Cirurgias de Catarata.

Ressalta-se que esta Controladoria Geral é, com fulcro no Artigo 6, da Lei Municipal nº 3.515 de 2008, "o órgão de Controle, fiscalização, assistência imediata e de assessoramento técnico do Gabinete do Prefeito Municipal...", visando, deste modo, à proteção do Gestor Público, em que pese a fiscalização realizada pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, do qual a Controladoria Municipal é apoio em sua missão institucional.



Porém, cabe à autoridade solicitante a análise dos critérios de conveniência e oportunidade, e ao Gestor Público o ato administrativo discricionário, desde que devidamente justificado.

A presente manifestação apresenta o resultado do exame procedido nos documentos que compõem os processos em tela, sendo estes documentos de responsabilidade exclusiva do órgão de origem. Diante do exposto, e também da delimitação de tempo disponibilizado para realização desta verificação, o presente relatório não elide quaisquer fatos que vierem porventura serem denunciados e que não foi objeto do presente trabalho, bem como por divergências nas informações, ressalvadas, ainda, as futuras constatações de novos procedimentos fiscalizatórios.

Foz do Iguaçu, em 24 de agosto de 2017.

MARIZETE FABIANA DOS SANTOS
Controladora Geral do Município



Prefeitura do Município de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

MANIFESTAÇÃO SOBRE O PARECER 061/2017 da CGM

A Controladoria Geral do Município se manifestou através de parecer por solicitação do Exmo. Prefeito Francisco Lacerda Brasileiro, referente ao Edital de Chamamento Público 002/2017, no que concerne ao credenciamento de empresas qualificadas para executar em estabelecimentos próprios do Contratado, prestação de "Serviços médicos hospitalares e ambulatoriais de média complexidade, de assistência em diagnóstico em oftalmologia, tratamento clínico e cirúrgico do aparelho da visão", tendo como CONTRATADA a pessoa jurídica Cristalink Serviços Médicos LTDA – EPP.

Inicia expondo sobre a contratação por inexigibilidade, baseada no inciso II do artigo 25 da lei 8.666/93, que trata da inexigibilidade de licitação na contratação de serviços técnicos com profissionais ou empresas de notória especialização.

Enumera as hipóteses de cabimento de notória especialização trazida pela lei, no entanto ocorre que a fundamentação jurídica que se deu no processo de credenciamento da citada empresa, não se deu com base na notória especialização, **mas sim na INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO.**

Como bem se sabe, o artigo 25 que trata da inexigibilidade de licitação dispõe um rol exemplificativo de situações onde a inexigibilidade é cabível. Diferente da dispensa de licitação, que traz um rol taxativo e exaustivo dessas hipóteses.

E é baseado nisso que se passa a explicar.

Como se sabe, a regra geral para a Administração Pública contratar serviços e realizar compras é a de que tais contratos sejam precedidos de procedimento licitatório, a teor do que dispõe o art. 37 XXI da Constituição Federal.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as

Prefeitura Mun. de Foz do Iguaçu

Gabinete: 14/09/17

Recebido por: Cristiane 569

SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE

Av. Brasil, 1637 sala 301 – Centro – 85851-000 - Foz do Iguaçu – Paraná

TELEFONE: (45)2105-1129; e-mail: saudefozdoiguacu@hotmail.com



Prefeitura do Município de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações

O procedimento licitatório visa garantir não apenas a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, mas sim, visa assegurar o princípio constitucional da **isonomia** entre os potenciais prestadores do serviço ou fornecedores do objeto pretendido pelo Poder Público.

Entretanto, a própria Constituição Federal, em seu art. 37, XXI, ao fazer a exigência da licitação, ressalva “os casos especificados na legislação”, ou seja, a própria Constituição possibilita que Lei ordinária fixe hipóteses para estabelecer exceções à regra de licitar, que é exatamente o que se observa pelas disposições dos artigos 24 e 25 da Lei 8666/93, que tratam, respectivamente, sobre os casos de **dispensa e inexigibilidade de licitação**.

Antes de mais nada urge distinguir que diferente do tratado pelo respeitoso parecer da Controladoria, dispensa de licitação é distinta de inexigibilidade de licitação.

A dispensa de licitação é permitida somente nas hipóteses trazidas pelo artigo 24, sendo que nestes casos a administração pública PODE dispensar da licitação, mas caso desejasse poderia realizá-la do mesmo modo.

Na inexigibilidade de licitação, o artigo traz um rol exemplificativo de situações onde a licitação é inexigível baseado na INVIABILIDADE DA COMPETIÇÃO. Ou seja, mesmo que a administração quisesse realizar a licitação, esta licitação não teria resultado algum pela ausência do caráter competitivo, por algum motivo determinado.

No caso em tela, a competição inexistente seja porque os valores a serem contratados são pré-fixados pela TABELA SUS, que tem anuência do COMUS, seja porque a administração pública com o fim de complementar os serviços médicos se dispõe a contratar todos os interessados que cumprirem os requisitos pré-fixados no edital, sem qualquer restrição, devido à sua grande demanda e inexistência de solução diversa.

Tratando da inexigibilidade do artigo 25, esta norma dispõe que “é inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição”. Neste caso o legislador não se preocupou em estabelecer um rol taxativo de situações por meio das quais se poderia contratar por inexigibilidade, até mesmo porque a interpretação da expressão “inviabilidade de competição” é ampla, sendo difícil elencar e relacionar todas as hipóteses.

SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE

Av. Brasil, 1637 sala 301 – Centro – 85851-000 - Foz do Iguaçu – Paraná
TELEFONE: (45)2105-1129; e-mail: saudefozdoiguacu@hotmail.com



Prefeitura do Município de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

É bem verdade que o próprio art. 25 prevê em seus incisos três situações que podem dar supedâneo à contratação por inexigibilidade. Entretanto, a expressão “em especial”, inserida no caput, explicita que tal rol é meramente exemplificativo, devendo, assim, ser melhor interpretada a expressão “inviabilidade de competição” contida no art. 25, em um sentido mais abrangente.

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

Nesta linha de raciocínio, Marçal Justen Filho (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 2009. pg 367.), após citar exemplos sobre as hipóteses de inexigibilidade trazidas pela Lei 8666/93, ensina que:

todas essas abordagens são meramente exemplificativas, eis que extraídas do exame das diversas hipóteses contidas nos incisos do art. 25,

SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE

Av. Brasil, 1637 sala 301 – Centro – 85851-000 - Foz do Iguaçu – Paraná
TELEFONE: (45)2105-1129; e-mail: saudefozdoiguacu@hotmail.com



Prefeitura do Município de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

sendo imperioso reconhecer que nelas não se esgotam as possibilidades de configuração dos pressupostos da contratação direta por inexigibilidade.

A interpretação da expressão “inviabilidade de competição”, conforme suscitado, deve ser mais ampla do que a mera ideia de fornecedor exclusivo. Neste contexto, pode-se dizer que a inviabilidade de competição, além da contratação de fornecedor único prevista no inciso I, e, obviamente, além dos casos inseridos nos incisos II e III, pode se dar por **contratação de todos**, ou seja, nesta hipótese, a inviabilidade de competição não está presente porque existe apenas um fornecedor, mas sim, porque existem vários prestadores do serviço e todos serão contratados.

Desta maneira, com todo o devido respeito, equivocadamente foi feita uma análise restritiva no parecer e, por algum lapso, entendeu-se que o procedimento licitatório utilizado, qual seja a contratação direta por inexigibilidade foi justificada pela “notória especialização”.

Não é o mais correto a se dizer, já que a justificativa para a contratação ter ocorrido foi exatamente a **INVIABILIDADE DA COMPETIÇÃO**, ou seja, o município tem uma demanda tão grande que mesmo que contratasse todas as empresas que prestam serviços na área e que se dispusessem a prestar o serviço, ainda nos sobriam demandas.

Nesta esteira vejamos os ensinamentos de Jorge Ulisses Jacoby (Coleção de Direito Público. 2008. Pg 538):

*Se a Administração convoca todos os profissionais de determinado setor, dispondo-se a contratar os que tiverem interesse e que satisfaçam os requisitos estabelecidos, ela própria fixando o valor que se dispõe a pagar, os possíveis licitantes **não competirão**, no estrito sentido da palavra, inviabilizando a competição, uma vez que a todos foi assegurada à contratação.*

Parece claro que, se a Administração convoca profissionais dispondo-se a contratar todos os interessados que preencham os requisitos por ela exigidos, e por um preço previamente definido no próprio ato do chamamento, também estamos diante de um caso de inexigibilidade, pois, de igual forma, não haverá competição entre os interessados. Esse método de inexigibilidade para a contratação de todos é o que a doutrina denomina de **CRENCIAMENTO**.

SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE

Av. Brasil, 1637 sala 301 – Centro – 85851-000 - Foz do Iguaçu – Paraná
TELEFONE: (45)2105-1129; e-mail: saudefozdoiguacu@hotmail.com



ML
CONSIDERANDO, que o credenciamento é um mecanismo utilizado pelos entes públicos como forma de suplementar a estrutura básica de serviços de saúde, através da contratação jurídica para atendimento de várias especialidades na Rede de Saúde, nas quais o Município é deficitário. No caso em questão serviços de Oftalmologia.

CONSIDERANDO, que o Tribunal de Contas da União - TCU (Decisão 656/1995) posicionou-se positivamente sobre a legalidade do credenciamento, com fundamento no artigo 25 da Lei 8.666/93 e desde que respeitados os princípios da administração pública. Pois o objetivo da gestão vem de encontro a melhorias quanto ao atendimento dos cidadãos como: colocar à disposição da comunidade uma maior oferta de serviços da área de saúde e ampliar a rede de serviços de saúde a serem disponibilizados.

CONSIDERANDO, a inviabilidade de competição, e a remuneração por valores previamente tabelados.

O próprio processo de credenciamento já deixa claro acerca do procedimento, em sua página 20, além de estar o mesmo teor descrito na minuta do edital de chamamento público nº 002/2017:

Do Manual de orientações para contratação de serviços no Sistema Único de Saúde.

O próprio manual de orientações para contratação de serviços no SUS traz em seu bojo a explanação do que vem a ser a contratação por credenciamento. Sobre isso chamo a baila A DEFINIÇÃO DE CHAMADA PÚBLICA, contida no "Manual de orientações para contratação de serviços no Sistema Único de Saúde", do Ministério da Saúde:

O procedimento de Chamada Pública será utilizado quando se estabelecer a inexigibilidade de licitação em função da necessidade do gestor de saúde contratar todos os prestadores do município ou de uma área delimitada no edital.

O Edital de Chamada Pública visa informar a todos os prestadores de uma determinada base territorial o interesse em contratar serviços de saúde, estipulando o preço a ser pago por cada serviço, sempre tendo como referência a Tabela de Procedimentos do SUS.

Os prestadores que comparecerem à Chamada Pública e comprovarem as aptidões necessárias farão parte de um Banco de Prestadores ao quais os gestores recorrerão segundo suas necessidades.

SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE

Av. Brasil, 1637 sala 301 – Centro – 85851-000 - Foz do Iguaçu – Paraná
TELEFONE: (45)2105-1129; e-mail: saudefozdoiguacu@hotmail.com



Prefeitura do Município de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

Desta forma, demonstra-se no mínimo questionável a conclusão de que a contratação por inexigibilidade (e não dispensa de licitação, que trata-se de outro instituto jurídico administrativo) é indevida neste caso em tela.

A inviabilidade de competição foi justificada, e esta por si só já caracteriza a contratação por inexigibilidade. Não trata-se de notória especialização.

EQUIPE TÉCNICA E PROFISSIONAL

Quando se realiza uma contratação por inexigibilidade via credenciamento, é realizada uma habilitação jurídica por uma comissão licitante independente do Gestor da Saúde.

Essa comissão é responsável pela análise documental de cumprimento de todos os requisitos elencados em edital, edital esse confeccionado pelo Departamento de Compras, com base em um modelo fornecido pela Procuradoria Geral do Município.

São vários os departamentos envolvidos nesta habilitação jurídica, sendo que no caso específico ainda há a exigência de vistoria in loco pela Diretoria de Supervisão e Controle, composta por peritos Médicos e outros.

Nada desta análise passa pelo crivo da Gestora do SUS. Mesmo assim, a exigência de que a empresa ofereça profissionais qualificados para o serviço que irá prestar é uma constante absoluta.

Não há como se realizar um serviço médico oftalmológico por uma Advogada, até porque o próprio Conselho Federal de Medicina tem o dever de fiscalizar essas práticas.

A exigência de que a empresa deva ter **em seu quadro de sócios** profissionais com formação na área oftalmológica é descabida. Por outro lado é razoável que a empresa se responsabilize por apresentar documentalmente os profissionais que realizarão os procedimentos a serem prestados, com as devidas especializações exigidas em edital.

Muito embora o parecer ateste que não conste no processo de credenciamento comprovação de vínculo empregatício ou contrato particular de prestação de serviços, na Página 322 do chamamento público 002/2017 há sim a declaração de capacidade técnica para cumprimento do objeto, com indicação de dois profissionais e seus respectivos dados, conforme pode-se verificar da imagem a seguir.

SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE

Av. Brasil, 1637 sala 301 – Centro – 85851-000 - Foz do Iguaçu – Paraná
TELEFONE: (45)2105-1129; e-mail: saudefozdoiguacu@hotmail.com



DECLARAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA PARA CUMPRIMENTO DO OBJETO

322

CRISTALINK SERVIÇOS MÉDICOS LTDA EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 19.795.262/0001-18, com sede na Rua Maranhão, nº.1233, bairro centro, CEP 15.800-020, na cidade de Catanduva, SP, por meio de seu representante legal, abaixo assinado, **DECLARA** possuir capacidade técnica, física e operacional para cumprimento do objeto do Edital de Chamamento Público 002/2017 anexando para tanto a relação dos profissionais que farão parte da equipe que realizarão os serviços contratados, respectivos comprovantes de inscrição e regularidade no Conselho regional de Oftalmologia e de comprovação de vínculos dos mesmos.

Nome do Profissional	Cargo ou função	Carga semanal	Horária	Número CRM
José de Mello Rosatelli Neto	Médico Oftalmologista	40 hs		CRM/PR 36.285
Agostinho Bryk Jr.	Médico Oftalmologista	40 hs		CRM/PR 22.360

Por ser verdade, firmamos a presente.

Foz do Iguaçu/PR, 16 de fevereiro de 2017.

Flávia Pardo de Andrade

Flávia Pardo de Andrade
(representante legal)
Cristalink Serviços Médicos Ltda EPP
CNPJ 19.795.262/0001-18
Rua Maranhão, 1233 sala 1, Catanduva - SP
(17) 3522-8370
e-mail: flavia@cristalink.com.br



Prefeitura do Município de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

O parecer volta a insistir em trazer requisitos exigíveis na inexigibilidade por notória especialização, o que repete-se, não é o caso estudado em tela.

De fato, existe a exigência de que a empresa declarasse a sua capacidade técnica para atendimento do objeto, além de anexar documentos pessoais e diplomas o que documentalmente parece ter sido realizada nas páginas 322-334 do processo de chamamento público 002/2017 e aceita pela comissão licitante, órgão máximo de deliberação no processo de credenciamento.

Ademais, não cabe a alegação de que a gestão de profissionais, seja inclusão ou exclusão, durante o processo de credenciamento tornaria impugnável a necessidade de contratação por inexigibilidade de licitação por notório saber, pelo simples fato de que esta não é uma contratação por inexigibilidade de licitação por notório saber, mas sim um credenciamento para futura contratação por inexigibilidade, baseado na inviabilidade de competição.

DA HABILITAÇÃO

A respeito da habilitação, o parecer suscita que a empresa deveria prestar os serviços em estabelecimento próprio, trazendo cláusulas do contrato que assim estão dispostas. Além disso, indica que há a vedação de “subcontratação, locação total ou parcial do objeto, associação da contratada com outrem, a cessão ou transferência total ou parcial das obrigações contraídas.”

A empresa apresentou contrato de aluguel de espaço firmado com a entidade Sociedade Civil Nossa Senhora Aparecida, como muito bem trouxe o mesmo parecer.

Há que se deixar bem claro que o objeto do contrato é a “PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, HOSPITALARES E AMBULATORIAIS DE MÉDICA COMPLEXIDADE, DE ASSISTÊNCIA EM DIAGNÓSTICO EM OFTALMOLOGIA, TRATAMENTO CLÍNICO E CIRÚRGICO DO APARELHO DA VISÃO”.

Não faz parte do objeto, o local onde será executado o serviço. Não há que se falar em subcontratação ou cessão parcial do objeto, já que a empresa não locou mão de obra pra prestação de serviços, mas tão somente realizou locação de espaço para efetivar os serviços.

Além disso, um contrato de locação transmite a posse do bem. Dessa forma, o bem locado é um estabelecimento próprio do locatário, a partir da transmissão da posse do bem (formalizado pelo contrato e pela entrega das chaves).

SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE

Av. Brasil, 1637 sala 301 – Centro – 85851-000 - Foz do Iguaçu – Paraná
TELEFONE: (45)2105-1129; e-mail: saudefozdoiguacu@hotmail.com



Prefeitura do Município de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

A locação de um imóvel (accessório que garante uma exigência do edital, estabelecimento próprio), para que seja realizada a prestação dos serviços médicos (OBJETO DO CONTRATO) se faz mais do que necessária, sob pena de ter sido negado o credenciamento da empresa.

DA QUALIFICAÇÃO ECONOMICO FINANCEIRA

No que diz respeito a COMISSÃO LICITANTE, esta é soberana quanto às suas deliberações, independente de qualquer influência direta do Titular da Pasta da Saúde de Foz do Iguaçu.

Dito isso, a deliberação desta comissão no sentido de atestar que todos os requisitos foram cumpridos para que o credenciamento fosse realizado, se dá em último grau, não podendo o titular da pasta interferir nesta deliberação autônoma.

Do mesmo modo, quando a ata de deliberação da comissão de licitação atesta que todos os requisitos foram juntados, a responsabilidade pela declaração é de total integralidade da comissão.

Não se pode alegar, no entanto, que os documentos da qualificação econômico financeira não existem, já que a análise realizada pela Controladoria, pelo Comus e também por essa secretaria não se pautou no Processo Original, mas tão somente em cópias que inclusive algumas estão rasuradas em sua paginação.

Diante do conhecimento desta rasura, esta secretaria irá apurar imediatamente as responsabilidades pela falta ou extravio de documentos ou processos.

Note-se que a habilitação financeira tem o condão precípua de avaliar se o pretenso contratado tem condições mínimas, sob o enfoque financeiro, de garantir a execução do contrato, vale dizer, se ele poderá suportar todos os custos que virão da execução do contrato.

Ocorre que, mesmo em uma forçosa análise de que não houve essa qualificação econômico financeira, e mesmo que se desconsidere a soberania da comissão licitante em atestar que a empresa possuía boa capacidade financeira para executar o contrato, a própria execução do contrato apostila a suposta inexistência dessa documentação.

Se exige a qualificação econômico financeira para que se resguarde a administração pública de que a empresa terá condições de executar o contrato, e hoje discute-se aqui que a empresa supostamente estaria executando até mais do que o contratado.

SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE

Av. Brasil, 1637 sala 301 – Centro – 85851-000 - Foz do Iguaçu – Paraná
TELEFONE: (45)2105-1129; e-mail: saudefozdoiguacu@hotmail.com



Prefeitura do Município de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

É um verdadeiro contrassenso, de qualquer forma, a empresa será notificada a novamente juntar e comprovar que fez, ao tempo do credenciamento, a comprovação de boa situação econômico financeira.

INSCRIÇÃO NO CNES

Ainda é trazido pelo relatório que o cadastramento junto ao CNES ocorreu após o processo de credenciamento.

A exigência da comissão de licitação em que deveria a empresa ter filial em Foz do Iguaçu fez com que houvesse a inauguração de uma nova pessoa jurídica com um novo CNPJ que, obviamente após seu nascimento, teve que ser realizado o cadastramento junto ao CNES.

Analisado foi assim, o CNPJ da empresa filial e não da matriz, objeto do credenciamento.

INSCRIÇÃO DE FUNCIONAMENTO PELO CONSELHO DE CLASSE

A abertura de uma nova pessoa jurídica impõe que houvesse nova inscrição de funcionamento e, a comprovação de que houve início desse cadastramento corroborado com a anuência da comissão de licitação com o simples início do cadastramento já supre por si só essa suposta irregularidade.

EXECUÇÃO DO OBJETO CONTRATADO

Muito embora o relatório tenha tratado da execução do objeto, acredita-se que o procedimento de apuração foi realizado acerca do processo de credenciamento em si, e não da execução.

Mesmo assim, verificou-se que mesmo que o contrato preveja os profissionais que deveriam executar o objeto, essa previsão não pode prosperar.

A contratação de profissionais diretos com nomes previstos em contrato pode ser considerada uma contratação direta irregular, já que o credenciamento trata-se da contratação dos serviços em si, independentemente de quem esteja executando desde que obedecidos os requisitos mínimos estipulados.

SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE

Av. Brasil, 1637 sala 301 – Centro – 85851-000 - Foz do Iguaçu – Paraná

TELEFONE: (45)2105-1129; e-mail: saudefozdoiguacu@hotmail.com



Prefeitura do Município de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

A empresa contratada dispõe de espaço próprio, mesmo que por meio de contrato de locação, com transferência de posse. Estabelecimento próprio não é necessariamente ser proprietário do espaço físico, mas pode sim ser somente o possuidor daquele.

A empresa Cristalink MATRIZ dispõe de Registro no Conselho Regional de Medicina, enquanto a filial ainda está em processo de credenciamento, não se podendo alegar a inexistência desse registro enquanto o Alvará de funcionamento, documento necessário para o credenciamento, ainda está em fase de tramitação pelo Município.

A comissão de licitação é soberana para aceitar ou não alvarás de funcionamento e sanitário em nome de terceiro, desde que o espaço a ser utilizado tenha documento formal de locação além de adequação correta e por óbvio, seja o mesmo a ser utilizado.

A lista de pacientes atendidos faz parte da execução do objeto e não da análise da legalidade do procedimento de credenciamento, objeto aqui analisado.

O cadastro do CNES realizado posteriormente ao credenciamento se deu devido à constituição de nova pessoa jurídica, anuída pela comissão licitante.

O contrato prevê corpo de fiscalização e gestão, suprimindo a inexistência nominal de fiscal do contrato.

O critério utilizado para a seleção de pacientes é o usual, sendo que isso é objeto de verificação de execução contratual e não análise de procedimento de credenciamento, o que se analisa por ordem deste relatório.

Não há conflito com o Acordo de Cooperação firmado com o Governo do Estado do Paraná, pela suposta "duplicidade" na execução de procedimentos. Reitera-se, não há em nenhum momento da execução contratual qualquer execução de procedimentos cirúrgicos.

O gestor se fez valer de uma existência contratual prevendo que, caso o acordo de cooperação seja findado por quaisquer motivos, não fique o Município DESGUARNECIDO de previsão contratual para a realização destes procedimentos.

Não há execução em duplicidade, nunca houve pagamento ou recebimento de recursos destinados aos determinados procedimentos cirúrgicos.

Diante de todo o exposto e também da limitação temporal disponibilizada para esta verificação, o presente relatório finda explicitando que não há irregularidades insanáveis que constituam ilegalidade no procedimento de credenciamento da empresa contratada.

SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE

Av. Brasil, 1637 sala 301 – Centro – 85851-000 - Foz do Iguaçu – Paraná
TELEFONE: (45)2105-1129; e-mail: saudefozdoiguacu@hotmail.com



Prefeitura do Município de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

Portanto há que se entender que os profissionais que deverão executar o serviço ficam a cargo de ferramentas de gestão que definirão quem deverá executar, desde que cumpridos os requisitos técnicos mínimos.

Até porque o objeto em si é de tamanha quantidade que não comportaria a execução somente por dois profissionais.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Também com base na análise documental, referentes ao Edital de Chamamento Público 002/2017, ao Processo de inexigibilidade de Licitação nº21/2017, que resultam na Contratação da Empresa **CRISTALINK SERVIÇOS MÉDICOS LTDA – EPP**, contrato nº 031/2017 faz-se as seguidas considerações em contraposição ao respeitoso parecer técnico emitido pela Controladoria Geral do Município.

Como já explanado, é possível concluir que não houve **DISPENSA DE LICITAÇÃO**, instituto jurídico distinto de inexigibilidade, mas **sim INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO** pela **INVIABILIDADE DA COMPETIÇÃO** uma vez que além dos valores a serem contratados serem pré estabelecidos por tabela aprovada pelo COMUS, a demanda é tão alta que o Município se dispõe a contratar todos os interessados que cumpram os requisitos mínimos estabelecidos pelo edital, justificando-se assim a inexigibilidade da licitação, pela **INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO** e não por notória especialização como se fez crer a CGM, talvez por algum lapso.

A apresentação de equipe técnica profissional serve somente para comprovar que a empresa tem capacidade técnica para executar o objeto, e não para definir engessadamente de que estes serão os profissionais responsáveis pela execução do objeto, outrossim estaríamos diante de uma ilegalidade na contratação direta de pessoas físicas, objeto que desvirtuaria o procedimento de credenciamento ilegalmente.

Quanto à ausência de informações sobre a Programação Pactuada e integrada do Estado do Paraná, não deve proceder. Não há nenhum repasse de recursos ao Município de Foz do Iguaçu de valores para custeio de cirurgias realizadas, até porque **NÃO HÁ CIRURGIAS REALIZADAS NO CONTRATO EM ANÁLISE**, muito embora esteja previsto no contrato a possibilidade de execução, nunca houve qualquer produção neste sentido e por isso, nunca foi realizado nenhum pagamento ou recebimento de recursos.

SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE

Av. Brasil, 1637 sala 301 – Centro – 85851-000 - Foz do Iguaçu – Paraná
TELEFONE: (45)2105-1129; e-mail: saudefozdoiguacu@hotmail.com

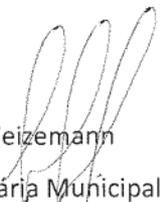


Prefeitura do Município de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

No entanto, verificadas algumas irregularidades administrativas, somente na execução contratual como em previsões contratuais talvez equivocadas, serão tomadas providências para que o objeto contratual seja retificado e aditivado naquilo que seja necessário.

Foz do Iguaçu, 05 de Setembro de 2017.


Inês Weizemann
Secretária Municipal de Saúde.

SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE

Av. Brasil, 1637 sala 301 – Centro – 85851-000 - Foz do Iguaçu – Paraná
TELEFONE: (45)2105-1129; e-mail: saudefozdoiguacu@hotmail.com



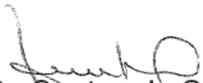
Prefeitura do Município de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

DECLARAÇÃO

Declaramos que os documentos apresentados pela empresa prestadora de serviços **CRISTALINK SERVIÇOS MEDICOS LTDA – EPP**, referente ao C.N.P.J.: 19.795.262/0002-07, foram auditados, e que os valores apurados foram encaminhados para o Fundo Municipal de Saúde para solicitação de empenho e posterior pagamento. Concluí-se o encerramento do Contrato 031/2017.

Foz do Iguaçu em 29 de outubro de 2017.


Iélita Santos da Silva
SMSA/DISC

SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE

Av. Brasil, 1637 – Centro – 85851-000 - Foz do Iguaçu – Paraná
TELEFONE: (45)2105-1129; e-mail: saudefozdoiguacu@hotmail.com



PREFEITURA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU
SECRETARIA MUNICIPAL DA SAUDE

SMSA

MEMORANDO INTERNO

MI

EMITENTE: DISC/SMSA

DESTINATÁRIO: FUNDO MUNICIPAL
DE SAÚDE

ASSUNTO: SOLICITAÇÃO DE EMPENHO

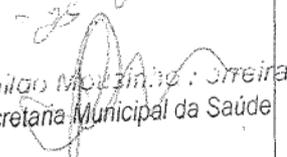
NÚMERO:
174 /2017

DATA:
01/11/2017

Solicitamos empenho para a Empresa Cristalink Serviços Médicos Ltda, referente a procedimentos, consultas e exames complementares apresentados na competência setembro/outubro/2017, considerando o encerramento do contrato 031/2017, conforme apurado, portanto, solicitamos empenho no valor de R\$528.720,89(quinientos e vinte oito mil setecentos e vinte com oitenta e nove centavos) para liberação e programação de pagamento atendendo ao pedido do memo 228/2005-SMFA.

Atenciosamente,


Ielita Santos
DISC/SMSA

Recebido em
06/11/2017
-25 09:05:25

Romilda Moura
Secretaria Municipal da Saúde

Prefeitura Municipal de Foz do Iguaçu

: 27/11/17

Recebido por: Cristiane 834

SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE

Av. Brasil, 1637 - Sala 208 - Centro - 85851-000 - Foz do Iguaçu - Paraná.
TELEFONE: (45)2105-1116/2105-1115; e-mail: saudefozdoiguacu@hotmail.com

RELATÓRIO DE VALORES PRESTADOR CRISTALINK REF. OUTUBRO 2017 - APRESENTAÇÃO: ENCERRAMENTO - C.N.P.J.: 19.795.262/0002-07

Consultas	Mês (2017)												TOTAL
	Mar	Abr	Mai	Jun	Jul	Ago	Set	Out	Nov	Dez	Jan	Fev	
Agendadas	696	3.158	3.230	2.585	3.579	1.563	1.905	218	16.934				
Cobradas	0	541	1.280	1.280	3.157	2.319	5.723	913	15.213				
Pagas	0	541	1.280	1.280	2.100	2.100	0	0	7.301				
Em haver									7.912				

Código	Procedimento	Qtd	Pagos												Não pagos		TOTAL	
			Mar	Abr	Mai	Jun	Jul	Ago	Set	Out	Nov	Dez	Jan	Fev	Total	Incremento (Tabela Local)		
02.05.02.002-0	Paquimetria Ultrassônica	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	2
02.11.06.002-0	Biomicroscopia de Fundo de Olho	0	799	1.816	1.732	1.004	1.004	1.004	925	498	1.423							2
02.11.06.012-7	Mapeamento de Retina	0	801	1.814	1.732	1.004	1.004	929	498	1.427								2
02.11.06.025-9	Tonometria	0	803	1.814	1.732	1.005	1.005	929	529	1.458								2
02.11.06.003-8	Campimetria Computadorizada	0	0	0	0	0	0	0	72	1	73							2
02.11.06.026-7	Topografia Computadorizada de Córnea	0	0	0	0	0	0	0	7	0	7							2
02.11.06.017-8	Retinografia Colorida Binocular	0	0	0	0	0	0	0	0	11	11							2
02.11.06.018-6	Retinografia Fluorescente Binocular	0	0	0	0	0	0	0	0	32	32							2
04.05.05.036-4	Tratamento de Pterígio	0	0	0	0	0	0	0	0	223	114							2

Código	Procedimento	Qtd	Valor SUS		Incremento (Tabela Local)		Total a receber
			Unitário	Total	Unit.	Total	
02.05.02.002-0	Paquimetria Ultrassônica	2	14,81	29,62	0,00	0,00	29,62
02.11.06.002-0	Biomicroscopia de Fundo de Olho	1.423	12,34	17.559,82	0,00	0,00	17.559,82
02.11.06.012-7	Mapeamento de Retina	1.427	24,24	34.590,48	0,00	0,00	34.590,48
02.11.06.025-9	Tonometria	1.458	3,37	4.913,46	0,00	0,00	4.913,46
02.11.06.003-8	Campimetria Computadorizada	73	40,00	2.920,00	0,00	0,00	2.920,00
02.11.06.026-7	Topografia Computadorizada de Córnea	7	24,24	169,68	0,00	0,00	169,68
02.11.06.017-8	Retinografia Colorida Binocular	11	24,68	271,48	0,00	0,00	271,48
02.11.06.018-6	Retinografia Fluorescente Binocular	32	64,00	2.048,00	0,00	0,00	2.048,00
02.XX.06.XXX-X	Métodos Diagnósticos em Oftalmologia *	4.433	---	62.502,54	0,00	0,00	62.502,54
03.01.01.007-2	Consulta em atenção Especializada	7.912	10,00	79.120,00	40,00	316.480,00	395.600,00
04.05.05.036-4	Tratamento de Pterígio	337	139,70	47.078,90	69,85	23.539,45	70.618,35
		12.682		188.701,44		340.019,45	528.720,89

* Soma dos procedimentos paquimetria + biomicroscopia + mapeamento + campimetria + topografia + retinografias (ambas)

17236
17234

15/11/2017
15/11/2017

RELATÓRIO DE VALORES PRESTADOR CRISTALINK REF. OUTUBRO 2017 - APRESENTAÇÃO: ENCERRAMENTO - C.N.P.J.: 19.795.262/0002-07

Mês (2017)	Mar	Abr	Mai	Jun	Jul	Ago	Set	Out	TOTAL
Agendadas	696	3.158	3.230	2.585	3.579	1.563	1.905	218	16.934
Cobradas	0	541	1.280	1.280	3.157	2.319	5.723	913	15.213
Pagas	0	541	1.280	1.280	2.100	2.100	0	0	7.301
Em haver									7.912

código	Procedimento	Pagos						Não pagos		
		Mar	Abr	Mai	Jun	Jul	Ago	Set	Out	TOTAL
02.05.02.002-0	Paquimetria Ultrassônica	0	0	0	0	0	0	0	2	2
02.11.06.002-0	Biomicroscopia de Fundo de Olho	0	799	1.816	1.732	1.004	1.004	925	498	1.423
02.11.06.012-7	Mapeamento de Retina	0	801	1.814	1.732	1.004	1.004	929	498	1.427
02.11.06.025-9	Tonometria	0	803	1.814	1.732	1.005	1.005	929	529	1.458
02.11.06.003-8	Campimetria Computadorizada	0	0	0	0	0	0	72	1	73
02.11.06.026-7	Topografia Computadorizada de Córnea	0	0	0	0	0	0	7	0	7
02.11.06.017-8	Retinografia Colorida Binocular	0	0	0	0	0	0	0	11	11
02.11.06.018-6	Retinografia Fluorescente Binocular	0	0	0	0	0	0	0	32	32
04.05.05.036-4	Tratamento de Pterígio	0	0	0	0	0	0	223	114	337

Código	Procedimento	Qtd	Valor SUS		Incremento (Tabela Local)		Total a receber
			Unitário	Total	Unit.	Total	
02.05.02.002-0	Paquimetria Ultrassônica	2	14,81	29,62	0,00	0,00	29,62
02.11.06.002-0	Biomicroscopia de Fundo de Olho	1.423	12,34	17.559,82	0,00	0,00	17.559,82
02.11.06.012-7	Mapeamento de Retina	1.427	24,24	34.590,48	0,00	0,00	34.590,48
02.11.06.025-9	Tonometria	1.458	3,37	4.913,46	0,00	0,00	4.913,46
02.11.06.003-8	Campimetria Computadorizada	73	40,00	2.920,00	0,00	0,00	2.920,00
02.11.06.026-7	Topografia Computadorizada de Córnea	7	24,24	169,68	0,00	0,00	169,68
02.11.06.017-8	Retinografia Colorida Binocular	11	24,68	271,48	0,00	0,00	271,48
02.11.06.018-6	Retinografia Fluorescente Binocular	32	64,00	2.048,00	0,00	0,00	2.048,00
02.XX.06.XXX-X	Métodos Diagnósticos em Oftalmologia *	4.433	---	62.502,54	0,00	0,00	62.502,54
03.01.01.007-2	Consulta em atenção Especializada	7.912	10,00	79.120,00	40,00	316.480,00	395.600,00
04.05.05.036-4	Tratamento de Pterígio	337	139,70	47.078,90	69,85	23.539,45	70.618,35
		12.682		188.701,44		340.019,45	528.720,89

* Soma dos procedimentos paquimetria + biomicroscopia + mapeamento + campimetria + topografia + retinografias (ambas)



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE

MI – MEMORANDO INTERNO

EMITENTE: SMSA/DISC

DESTINO: SMSA/FMS

ASSUNTO: Encaminha Nota Fiscal

NÚMERO:
181/2017

DATA:
07/11/2017

Encaminhamos notas fiscais abaixo relacionadas referente a produção ambulatorial apresentada em setembro de 2017, encerramento do contrato 031/2017, para pagamento.

PRESTADOR	NOTA FISCAL	VALOR (R\$)
Contrato 031/2017 – Serviços Oftalmológicos no Município	201700000000131	264.360,45
	201700000000132	264.360,45
TOTAL		528.720,90

Atenciosamente,

Iélita Santos Silva
SMSA/DISC

Secretaria Municipal da Saúde

Av. Brasil, 1.637 – Sala 208 – Centro. CEP: 85.851-000 – Foz do Iguaçu – Paraná
Telefone: (45) 2105 1116/2105 1115; e-mail: ambulatorial@pmf.pr.gov.br

EXTRATO DE TERMO DE RESCISÃO**TERMO DE RESCISÃO ao Contrato nº 031/2017, firmado em 11 de outubro de 2017.****CONTRATANTE:** Município de Foz do Iguaçu/PR.**CONTRATADA:** CRISTALINK SERVICOS MEDICOS LTDA - EPP**CNPJ/MF nº:** 19.795.262/0001-18

OBJETO: Rescindir consensualmente, a partir de 11 de outubro de 2017, o Contrato nº 031/2017, de 23 de março de 2017, que possui como objeto, prestação de serviços médicos e hospitalares e ambulatoriais de Média Complexidade de assistência em Diagnóstico em **Oftalmologia**, Tratamento Clínico do Aparelho da Visão, Tratamento Cirúrgico do Aparelho da Visão, em estabelecimento próprio da contratada, aos usuários do Sistema Único de Saúde – SUS, do Município de Foz do Iguaçu e dos Municípios que integram a 9ª (nona) Regional da Saúde, conforme processo de Inexigibilidade nº 021/2017, em conformidade com o inciso XII do art. 78 c/c II do art. 79 da Lei Geral de Licitações, Parecer Jurídico nº 1094/2017, e justificativa anexa ao Memorando nº 727/2017 do Gabinete do Prefeito, anexos que passam fazer parte integrante do presente termo.

II - Ficam extintos os direitos e obrigações mútuos, originários da celebração do instrumento contratual supracitado, com exceção de débitos pendentes, referente à efetiva prestação de serviços, até o dia 11 de outubro de 2017, no montante apurado de R\$ 528.720,88 (*quinhentos e vinte e oito mil e setecentos e vinte reais e oitenta e oito centavos*), o qual deverá ser empenhado, futurado e pago da seguinte forma: em duas parcelas iguais e sucessivas no valor de R\$ 264.360,44 (*duzentos e sessenta e quatro mil e trezentos e sessenta reais e quarenta e quatro centavos*), a primeira até o dia 10 de novembro de 2017, e a segunda até o dia 03 de dezembro de 2017; ficando para análise técnica e jurídica eventuais valores residuais controversos, referente à produção apresentada

Diretoria de Compras e Suprimentos/Divisão de Contratos**AVISOS DE LICITAÇÕES**

O Município de Foz do Iguaçu comunica que realizará as seguintes licitações:

Pregão Eletrônico nº. 253/2017

OBJETO: Seleção de propostas para Registro de Preços visando a aquisição cestas básicas de gêneros alimentícios perecíveis, não perecíveis, produtos para higiene, limpeza e embalagens para o acondicionamento dos insumos, para distribuição nos Projetos Sociais mantidos pela Secretaria Municipal de Assistência Social, Família e Relações com a Comunidade no município de Foz do Iguaçu no período de 12 (doze) meses, conforme especificações contidas no edital e seus anexos. Nº de ID no site www.licitacoes-e.com.br 700958.

Abertura e avaliação das propostas: 19 de Dezembro de 2017, às 11 horas.

O edital poderá ser retirado no site www.licitacoes-e.com.br, Maiores informações podem ser obtidas no horário das 08:00 às 12:00 das 13:30 às 17:00 horas de 2ª a 6ª feira, pelo fone/fax (45) 3521-1314 ou pelo e-mail etelmaci@iguaçu.pr.gov.br

Foz do Iguaçu, 05 de dezembro de 2017.

Etelvina de Fátima Maciel Oliveira
Responsável pela Diretoria de Compras e Suprimentos